

09
09



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa n.º 389/2025

AUTORA: DEPUTADA VANDA MONTEIRO

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, a proibição do uso de elevadores e restringe a livre circulação em áreas comuns de crianças até 12 anos de idade desacompanhadas de pessoa maior de 18 anos, e dá outras providências.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei n.º 389/2025, de autoria da Deputada Estadual Vanda Monteiro, tem por objeto estabelecer, no âmbito do Estado do Tocantins, a proibição do uso de elevadores por crianças de até 12 (doze) anos de idade desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, além de prever a possibilidade de restrição da livre circulação de crianças em áreas comuns de clubes, centros comerciais e edifícios residenciais, públicos ou privados, nas hipóteses de risco à segurança, à saúde ou à vida.

A autora justifica a proposição pela existência de lacunas normativas quanto à segurança de crianças em áreas comuns de edificações, destacando a vulnerabilidade de crianças desacompanhadas em elevadores, e invoca o papel preventivo do Estado na proteção integral da infância, em reforço às disposições do ECA.



A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A análise da presente proposição, circunscrita aos aspectos de constitucionalidade formal e material, legalidade e juridicidade, conduz ao reconhecimento de sua plena admissibilidade constitucional.

Quanto à legitimidade de iniciativa, a matéria não integra o rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual, previstas no art. 27, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins.

O projeto não versa sobre organização administrativa, criação de cargos, serviços públicos de execução estatal ou matéria orçamentária, limitando-se a impor normas de segurança e conduta a particulares no uso de elevadores e áreas comuns de edificações. Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa legislativa concorrente, que pode ser apresentada por qualquer Deputado Estadual.

No plano da constitucionalidade formal, a proposição observa as exigências técnico-legislativas pertinentes, apresentando ementa, articulação normativa coerente e justificativa fundamentada, sem incorrer em qualquer vício procedimental.

No que tange à constitucionalidade material, o projeto encontra sólido amparo normativo. A proteção integral da criança e do adolescente constitui dever do Estado, da família e da sociedade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

e dos dispositivos correspondentes da Constituição Estadual. O ECA, por sua vez, consagra o princípio da proteção integral e estabelece a responsabilidade solidária do Estado na tutela da criança em situação de risco.

O projeto não interfere no direito de propriedade ou na autonomia condominial em seu núcleo essencial, limitando-se a exigir um padrão mínimo de segurança em benefício de pessoas em condição de especial vulnerabilidade, o que se mostra proporcional e razoável. A competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção da criança e do adolescente, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal, autoriza plenamente a iniciativa.

Em síntese, a proposição satisfaz os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como os pressupostos de legalidade e juridicidade necessários para o regular prosseguimento de sua tramitação.

III – VOTO

Ante o exposto, e estando a proposição em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 389/ 2025, de autoria da Deputada Estadual Vanda Monteiro

Sala das Comissões, em 02 de março de 2026.

JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Assinado de forma digital por JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2026.03.06 14:42:41 -03'00'

Deputado Professor Júnior Geo

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JUNIOR GEO
referente ao(a) Ph. 1389/2025

Encaminhe-se(ao) Cam. de Finanças, Tributos e
Fiscalização e Controladoria

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()